



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
ELEITORAL LOCAL DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA.

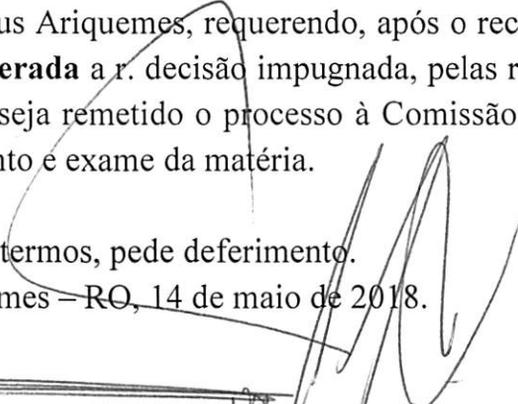
Processo SEI n.º 23243.009459/2018-59

IZAQUEU CHAVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, portador da CIC n.º 114990 SSP/RO e inscrito no CPF/MF n.º 625.134.352-49, matrícula SIAPE n.º 1870437 residente na Travessa Amazonas, n.º 3067, setor 05, em Ariquemes/RO, FONE: (069) 9-9264-0196 e e-mail: izaquel1976@gmail.com, através de seu advogado que esta subscreve, com endereço profissional indicado no rodapé desta, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 26, §2.º da Resolução n.º 38/CONSUP/IFRO, de 04-05-2018, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta comissão eleitoral, que indeferiu sua candidatura à eleição para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Federal de Rondônia/IFRO, campus Ariquemes, requerendo, após o recebimento do presente recurso, seja **reconsiderada** a r. decisão impugnada, pelas razões em anexo, e, acaso seja ela mantida, seja remetido o processo à Comissão Eleitoral Central do IFRO, para conhecimento e exame da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Ariquemes - RO, 14 de maio de 2018.


Leandro Kovalhuk de Macedo
OAB/RO 4653



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA.**

Razões de Recurso Administrativo

Processo SEI n.º 23243.009459/2018-59

Recorrente: Izaquel Chaves de Oliveira

**NOBRE JULGADOR (A),
ILUSTRE PROCURADOR(A) JURÍDICO(A),**

I – SÍNTESE PROCESSUAL:

O ora recorrente teve sua candidatura à eleição para o cargo de Diretor-Geral do IFRO, campus de Ariquemes, **indeferida**, no entanto, por discordar dos argumentos lançados na r. decisão proferida pela CEL, interpõe o presente recurso, pois acredita que a decisão necessita ser reanalisada, já que é possível que - diante das razões jurídicas expostas no presente apelo e amparados em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, como os adiante colacionados - esta r. comissão eleitoral possua entendimento contrário à outra, reforme aquela decisão e DEFIRA a candidatura.



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

II – DO DIREITO:

Como já foi dito anteriormente, o recorrente registrou a sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do IFRO, campus Ariquemes, e, para tanto, apresentou à CEL toda documentação comprobatória dos requisitos legais exigidos pelo art. 13 da Lei Federal nº 11.892/2008 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 6986/2009, especificamente em seu artigo 8.º) e pelos artigos 12 e 13, ambos da Resolução nº 38/CONSUP/IFRO, de 04-05-2018.

Confira adiante, respectivamente, o teor dos referidos dispositivos legais:

“Art. 13. [...].

§1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;
II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou
III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do §1º deste artigo.” (destaquei)

“Art. 12 - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor Geral os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Rede Federal de



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

Educação Profissional, Científica e Tecnológica, até a data da inscrição do candidato, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008.

[...].

Art. 13 - O registro de candidatura para o cargo de Reitor deverá ser realizado junto à CEC, nas dependências da reitoria, e para Diretor Geral junto à CEL, no respectivo campus. Os documentos necessários para registro de candidatura a Reitor e Diretores Gerais de campus do IFRO são:

I - cópia da cédula de identidade;

II - documentos comprobatórios exigidos nos Art. 12, para Reitor e 13, para Diretor Geral, deste Regulamento e Artigo 13 §1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, respectivamente;

III - declaração que não se enquadra em nenhum impedimento, consoante disposto no art. 14 deste Regulamento, conforme Anexo IV;

IV - declaração de tempo de serviço e enquadramento funcional, constando o regime de trabalho expedido pela CGP (Coordenação de Gestão de Pessoas dos Campi) ou DGP (Diretoria de Gestão de Pessoas do IFRO);

V - ficha de inscrição preenchida, conforme Anexo II, no caso de Reitor, e Anexo III, no caso de Diretor Geral de Campus;

[...].”

Com efeito. O recorrente comprovou que é **servidor público efetivo do IFRO há mais de cinco anos**, além do que, **exerceu a função pública de gestão DA Instituição e NA Instituição há quase três anos** até a data de sua candidatura, haja vista que os documentos apresentados à comissão eleitoral local (novamente apresentados para espancar dúvidas) atestam que:



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

- ✓ no período de **02-01-2012 a 31-01-2012** exerceu a função de coordenador de apoio ao ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 093, de 16-12-2011;
- ✓ no período de **13-02-2012 a 29-02-2012** exerceu a função de coordenador de apoio ao ensino do IFRO, conforme Portaria de 13-02-2012;
- ✓ no período de **07-01-2013 a 31-01-2013** exerceu função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 180, de 10-12-2012;
- ✓ no período de **16-07-2013 a 30-07-2013** exerceu a função de coordenador de apoio ao ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 126, de 11-07-2013;
- ✓ no período de **31-12-2013 a 14-01-2014** exerceu a função de diretor geral substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 217, de 20-12-2013;
- ✓ no período de **17-07-2014 a 31-07-2014** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 160, de 17-07-2014;
- ✓ no período de **15-09-2014 a 19-09-2014** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **04-11-2014 a 07-11-2014** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **27-01-2015 a 12-02-2015 e de 25-02-2015 a 27-02-2015** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **05-05-2015 a 31-05-2015** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **01-06-2015 a 30-06-2015** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **01-06-2015 a 15-06-2015** exerceu a função de diretor geral substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 158, de 29-06-2015;
- ✓ no período de **16-07-2015 a 31-07-2015** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **24-08-2015 a 28-08-2015** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **22-12-2015 a 22-01-2016 e de 25-01-2016 a 29-01-2016** exerceu a função de diretor de ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 201, de 15-09-2014;
- ✓ no período de **16-06-2016 a 17-07-2016** exerceu a função de coordenador de apoio ao ensino substituto do IFRO, conforme Portaria n.º 099, de 16-06-2016;



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo – OAB/RO 4653

- ✓ no período de 21-09-2016 a 19-09-2017 exerceu a função de coordenador adjunto do PRONATEC no IFRO, campus de Ariquemes, conforme Portaria n.º 1864, de 21-09-2016;
- ✓ no período de 02-10-2017 a 12-03-2018 exerceu a função concomitante de coordenador de educação à distância/CEaD e coordenador de polo EaD no IFRO, campus de Ariquemes, conforme Edital n.º 10, de 19-09-2017;
- ✓ a partir de 13-03-2017 até abril/2019 exerce a função única de coordenador de polo EaD no IFRO, campus de Ariquemes, conforme Edital n.º 10, de 19-09-2017.
- ✓ total de período de efetivo exercício de função de gestão no IFRO até a data do registro da candidatura foi de DOIS ANOS, NOVE MESES E DOIS DIAS.

Apesar de o recorrente provar os requisitos legais para a candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus do IFRO em Ariquemes, foi surpreendido com indeferimento de sua candidatura, cuja decisão da CEL segue adiante reproduzida:

“Apesar de possuir o mínimo de 05 anos na rede Federal EPCT (ingresso em 06/06/2011), o candidato não atende aos critérios exigidos no art. 12, incisos I e II da Resolução 38/CONSUP/IFRO. Em decorrência da ausência de normas expedidas pelo MEC até a data da inscrição, exigidas no inciso III, art. 12, da Resolução 38 e do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008, esse item não pode ser considerado.”

A referida decisão foi embasada num parecer jurídico **opinativo** emitido pela procuradoria federal junto ao IFRO, sendo que no aludido parecer a argumentação para que se indeferisse a candidatura do recorrente foi no sentido de que ele não preenchia o requisito previsto no inciso II do §1.º do artigo 13 da Lei Federal n.º 11.892/2008 e no inciso II do artigo 12 da Resolução n.º 38/CONSUP/IFRO, de 04-05-2018, qual seja, o *tempo mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição*.

De acordo com o parecer, repita-se, **opinativo e não-vinculativo**, o recorrente não teria preenchido o requisito previsto no inciso II do §1.º do artigo 13 da Lei Federal n.º 11.892/2008 e no inciso II do artigo 12 da Resolução 38/CONSUP/IFRO, d 04-05-2018, porque as funções desempenhadas



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

por ele junto ao PRONATEC não seriam de chefia e direção, e, também, porque elas teriam de estar previstas naquelas típicas da estrutura normativa do IFRO.

Com relação ao argumento de que **o cargo ou função de gestão previsto na legislação de regência seria de “chefia e direção”**, com todo o respeito à decisão da CEL, acredita-se que não possa prevalecer, haja vista que o inciso II do §1.º do artigo 13 da Lei Federal nº 11.892/2008 e o inciso II do artigo 12 da Resolução n.º 38/CONSUP/IFRO, de 04-05-2018 **NÃO** exigem que o cargo ou função pública de gestão na instituição seja de chefia e direção. Houve uma interpretação equivocada da lei pela procuradoria federal e que foi seguida pela CEL.

De fato. Os dispositivos legais exigem somente que o candidato tenha exercido por no mínimo dois anos cargo ou função de GESTÃO na instituição. Todas as funções desempenhadas pelo recorrente no IFRO com as autorizações por meio das portarias **foram de gestão**. Será que há alguma dúvida no sentido de que a coordenação de apoio ao ensino; direção de ensino; direção geral; coordenação adjunta do PRONATEC no campus Ariquemes; e coordenação de educação à distância/CEaD e de polo EaD, são funções de gestão? Acredita-se que não!

A interpretação equivocada da lei de regência também ocorreu quanto ao argumento de que **o cargo ou função de gestão exercida teria de ser típico da estrutura normativa do IFRO**, ou seja, o cargo ou a função de gestão - de acordo com a interpretação das legislações aplicáveis à espécie feita pela CEL - teria de ser DA instituição, e não, NA instituição.

Com efeito. O inc. II do §1.º do art. 13 da Lei Federal n.º 11.892/2008 e o inciso II do artigo 12 da Resolução n.º 38/CONSUP/IFRO, de 04-05-2018 **NÃO** exigem que o exercício de cargo ou a função de gestão seja **DA INSTITUIÇÃO**, mas sim, **NA** INSTITUIÇÃO. Houve uma indevida troca da preposição de contração NA, pela preposição de contração DA.

Nota-se sem dúvida alguma que a decisão impugnada não seguiu o que está expresso e taxativamente escrito nas legislações de regência, interpretando-as de forma desnecessária e equivocada o que seria cargo ou função de gestão e também qual função de gestão seria exigida, desrespeitando-se pois, o



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

princípio constitucional da **legalidade estrita**, previsto na cabeça do artigo 37 da CRFB/1.988, segundo o qual, sem destaques no original:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].”*

O princípio constitucional d legalidade estrita aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar COM BASE NA LEI, também é uma garantia aos administrados, visto que só se deve cumprir as exigências do Estado SE ESTIVEREM PREVISTAS NA LEI. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

De acordo com citado o princípio o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem de agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no seu silêncio está proibido de agir. Já o administrado este **pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito**, Portanto, possui ele maior liberdade que o administrador.

Segundo leciona o renomado administrativista HELY LOPES MEIRELLES: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.¹ (destaquei)

DIÓGENES GASPARINI leciona - sem destaques no original - que:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade,

¹ MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30.^a ed., SP, Ed. Malheiros, 2005.



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.”²

Mutatis mutandis, perfeitamente aplicáveis à espécie o seguinte aresto do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a seguir ementado, sem destaques no original:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do STJ de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012. 2. **No caso dos autos, não basta estar previsto na Portaria 46 de 6.8.2014, é necessário constar na Lei e no Edital a exigência de teste de aptidão física para o cargo de Segurança Institucional de transportes. 3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.” (STJ, EDcl no REsp n.º 1665082-DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11-10-2017).**

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6ª ed., SP, Ed. Saraiva, 2001.



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

Portanto qualquer exigência sem previsão legal frustra o caráter competitivo da eleição e sem dúvida alguma é ilegal e abusiva.

Para finalizar, é interessante registrar que, mesmo que hipoteticamente se admitisse o entendimento equivocado no sentido de que a lei de regência exige que o exercício de cargo ou a função de gestão tenha de ser DA instituição, ainda assim tal requisito estaria preenchido pelo recorrente.

Isso porque, tanto a Lei Federal n.º 11.892/2008 (cria o IFRO e dá outras providências), como as Resoluções n.º 65/CONSUP/IFRO, de 29-12-2015 (dispõe sobre o Regimento-Geral do IFRO), e 25/CONSUP/IFRO, de 10-07-2015 (dispõe sobre o regulamento de organização administrativa das ações do PRONATEC no âmbito do IFRO), assim como a Resolução CD/FNDE 04, de 16-03-2012 (estabelece orientações, critérios e procedimentos no âmbito do PRONATEC) **consideram como cargo ou função de gestão da Instituição, a coordenação de programas de acesso ao ensino técnico e emprego.**

Confira, na parte que ora interessa e sem destaques no original, a Lei Federal n.º 11.892/2008:

“Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

[...];

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

[...].

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.”

Confira, na parte que ora interessa e sem destaques no original, a Resolução n.º 65/CONSUP/IFRO, de 29-12-2015:



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo – OAB/RO 4653

“Art. 90. A Coordenação de Ensino Técnico (CENTEC) é o setor componente da Diretoria de Desenvolvimento de Ensino que participa das ações de avaliação, acompanhamento e instruções relativas à educação profissional técnica de nível médio e à formação continuada de servidores atuantes no ensino, conforme as orientações da Diretoria.

Art. 91. Compete ao Coordenador de Ensino Técnico:

I. participar da definição de diretrizes, princípios e metas do ensino técnico de nível médio, no contexto da educação profissional;

II. apoiar e incentivar a elaboração de planos, projetos e programas de ensino técnico de nível médio;

III. incentivar e promover ações de aperfeiçoamento de professores e de técnicos administrativos dos Campi, em consonância com outras coordenações;

IV. propor (por meio de planos, projetos e programas) serviços à comunidade interna ou participar daqueles já propostos, sempre que possível e necessário à melhoria do desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio;

V. orientar e avaliar a elaboração, confecção e difusão de materiais didáticos apropriados ao ensino técnico de nível médio;

VI. Acompanhar e supervisionar a atualização dos dados nos Sistemas de Gestão Acadêmica no âmbito ensino nos cursos técnicos de nível médio;

VII. elaborar relatórios periódicos ou eventuais e encaminhá-los à Diretoria de Desenvolvimento do Ensino;

VIII. acompanhar a organização e o funcionamento das coordenações dos cursos técnicos nos Campi;

IX. coordenar e avaliar, em articulação com os Campi e com os órgãos da Reitoria, as atividades didático-pedagógicas;

X. participar da organização do trabalho docente e discente, auxiliando na construção de instrumentos ordenadores, como calendários, currículos e outros;

XI. tratar das questões pertinentes ao currículo (como avaliação e planejamento do ensino técnico de nível médio), assim como da integração da educação básica e profissional com o ensino de graduação;



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

- XII. orientar e subsidiar a coordenação, organização e administração dos laboratórios de atendimento ao ensino técnico de nível médio;*
- XIII. participar de congressos, simpósios, encontros e outros eventos da área, promovendo a divulgação dos resultados e experiências para ampliação dos conhecimentos adquiridos;*
- XIV. participar da avaliação dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio;*
- XV. propor a criação, reformulação, suspensão temporária ou extinção de cursos de técnicos de nível médio, quando as avaliações diagnósticas assim justificarem.*
- XVI. articular -se com a Coordenação de Graduação para o desenvolvimento de ações gerais relativas a ensino e aprendizagem;*
- XVII. assessorar à Diretoria de Desenvolvimento do Ensino em suas atividades; e*
- XVIII. executar outras atividades inerentes à área e/ou que venham a ser delegadas pelo órgão competente ou pelas chefias imediata e superior.”*

Confira, na parte que ora interessa e sem destaques no original, a Resolução n.º 25/CONSUP/IFRO, de 10-07-2015:

“Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia-IFRO atuará junto ao Ministério da Educação como ofertante dos cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) por meio da Bolsa-Formação.

[...].

Art. 2º A execução das ações da Bolsa-Formação do PRONATEC são realizadas no IFRO por meio de cursos técnicos e de formação inicial e continuada – FIC, nas modalidades presencial ou a distância.

[...].

Art. 4º A decisão sobre os cursos a serem ofertados é de autonomia dos campus, em articulação com os demandantes e sob orientação e supervisão da Coordenação Geral do PRONATEC no IFRO.

[...].

Art. 5º O funcionamento das turmas observará a sustentabilidade financeira do programa no campus,



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo – OAB/RO 4653

a qual será avaliada pela Coordenação Geral do PRONATEC no IFRO.

Parágrafo único. A Coordenação Geral do PRONATEC no IFRO poderá estipular metas de atendimento para número de turmas e número de alunos matriculados nos cursos ofertados pelo programa nos campus, levando em consideração a carga horária das equipes e a sustentabilidade financeira em cada campus.

[...].

Art. 11 A estrutura administrativa para a gestão e execução da Bolsa-Formação do PRONATEC estará dividida em Coordenação Geral na Reitoria e Equipes PRONATEC nos campus e em unidades remotas.

§1º Compete a Coordenação Geral da Bolsa-Formação do PRONATEC:

I. A gestão, coordenação, orientação, seleção e execução da Bolsa-Formação do PRONATEC e demais atribuições previstas nas Resoluções específicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

II. Orientação e acompanhamento da implantação e execução dos cursos técnicos implantados nos campus de acordo com a legislação vigente, promovendo quando necessário, ações corretivas e de avaliação;

III. Orientação e acompanhamento da implantação e execução dos cursos de formação inicial e continuada (FIC) nos campus de acordo com a legislação vigente, promovendo, quando necessário, ações corretivas e de avaliação;

IV. Orientação e acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bolsa-Formação de acordo com a legislação vigente, promovendo, quando necessário, ações corretivas;

V. Orientação, acompanhamento e execução da divulgação das ações da Bolsa-Formação do PRONATEC no âmbito do IFRO de acordo com os padrões institucionais e legislação vigente, promovendo, quando necessário, ações corretivas;

VI. Expedição de documentos normativos e orientadores quanto à gestão e organização da Bolsa-Formação. no IFRO.



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

§2ª carga horária e a composição da Coordenação Geral ficará assim estipulada:

I. 01 (um) Coordenador Geral com carga horária semanal de 10

(dez) a 20 (vinte) horas mediante demanda indicada pelo Reitor, estabelecida em Portaria.

II. Até cinco Coordenadores Adjuntos com carga horária de 5 (cinco) a 20 (vinte) horas semanais, mediante determinação da Coordenação Geral e do Reitor, estabelecida em Portaria.

[...].

Art. 13 Haverá uma Equipe PRONATEC na sede de cada campus a qual tem suas formas de seleção e atribuições definidas na Resolução CD/FNDE nº 04, de 16 de março de 2012, composta pelos seguintes profissionais:

I. 01 (um) Coordenador Adjunto com carga horária de 10 (dez) horas semanais e mais 01(uma) hora, a partir da segunda turma, para cada turma de curso técnico ou FIC em funcionamento e no máximo 20 (vinte) horas semanais;

[...].

Art. 14 O campus poderá ofertar cursos fora da sua sede por meio da implantação de Unidade Remota.

§1º Unidade remota, para os fins desta Resolução, é qualquer local fora da sede do campus onde haja oferta de turma da Bolsa-Formação do PRONATEC.

[...].

Art. 15 Os integrantes das Equipes PRONATEC não poderão ministrar aulas, cabendo a esses apenas a gestão conforme atribuições específicas.

Art. 16 O IFRO poderá conceder Bolsa-Formação do PRONATEC nos valores já estipulados aos profissionais elencados na Resolução CD/FNDE 04, de 16 de março de 2012, sendo obrigatória a seleção pública de: supervisores, orientadores, apoio as atividades acadêmicas e administrativas e professores para exercerem as atribuições elencadas na Resolução supracitada.

[...].

Art. 17 Não será permitida a atuação, como professor ou membro da Equipe PRONATEC, de servidor ativo do campus distinto de seu local de lotação.

[...].



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

*Art. 25 O IFRO, por meio dos gestores e executores da Bolsa-Formação PRONATEC deverá criar mecanismos de acompanhamento e assistência que permitam o acesso, a permanência e a conclusão de Cursos Técnicos e FIC aos seus beneficiários matriculados.
[...].”*

Confira, na parte que ora interessa e sem destaques no original, a Resolução CD/FNDE n.º 04, de 16-03-2012:

“Art. 13 São atribuições dos bolsistas no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec:

[...].

II - ao coordenador-adjunto cabe:

- a) assessorar o coordenador-geral nas ações relativas à oferta da Bolsa-Formação em cada campus da instituição, no desenvolvimento, na avaliação, na adequação e no ajuste da metodologia de ensino adotada, assim como conduzir análises e estudos sobre os cursos ministrados;*
- b) assessorar a tomada de decisões administrativas e logísticas que garantam infraestrutura adequada para as atividades, bem como responsabilizar-se pela gestão dos materiais didático-pedagógicos;*
- c) coordenar e acompanhar as atividades administrativas, incluindo a seleção dos estudantes pelos demandantes, a capacitação e supervisão dos professores e demais profissionais envolvidos nos cursos;*
- d) garantir a manutenção das condições materiais e institucionais para o desenvolvimento dos cursos;*
- e) coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas de docentes e discentes, monitorar o desenvolvimento dos cursos para identificar eventuais dificuldades e tomar providências cabíveis para sua superação;*
- f) acompanhar os cursos, propiciando ambientes de aprendizagem adequados e mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma e objetivos de cada curso;*
- g) organizar a pactuação de vagas para a oferta da Bolsa-Formação, a montagem de turmas e os*



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

instrumentos de controle acadêmico e de monitoramento;

h) participar das atividades de formação, das reuniões e dos encontros;

i) manter atualizados, para fins de controle, os dados cadastrais de todos os profissionais bolsistas;

j) elaborar e encaminhar ao coordenador-geral relatório mensal de frequência e desempenho dos profissionais envolvidos na implementação da Bolsa-Formação, apresentando relação mensal de bolsistas aptos e inaptos para recebimento de bolsas;

k) substituir, desde que designado, o coordenador-geral em períodos em que este estiver ausente ou impedido;

l) receber os avaliadores externos indicados pela SETEC/MEC e prestar-lhes informações sobre o andamento dos cursos;

m) organizar a assistência estudantil dos beneficiários da Bolsa-Formação; e

n) exercer, quando couber, as atribuições de supervisor de curso, de apoio às atividades acadêmicas e administrativas e de orientador.”

Nota-se na conjunção da Lei Federal n.º 11.892/2008 com as Resoluções n.º 65/CONSUP/IFRO, de 29-12-2015, e 25/CONSUP/IFRO, de 10-07-2015, e Resolução CD/FNDE n.º 04, de 16-03-2012, que o recorrente exerceu sim função de gestão não só **NO** IFRO, mas também **DO** IFRO.

Outrossim, o exercício, pelo ora recorrente, da função de coordenação de polo EaD e coordenação a distância se enquadra na exigência legal, pois são atividades típicas do IFRO, conforme prevê Resolução n.º 51, de 12-07-2016 (dispõe sobre o regimento interno do IFRO, campus de Ariquemes), a qual traz em seu artigo 24 e incisos, e §§1.º, 3.º e 4.º, a seguinte redação:

“Art. 24. A Coordenação de Educação a Distância, vinculada a o Departamento de Apoio ao Ensino, é o setor responsável pela execução das atividades do ensino a distância no campus, realizando, em consonância com o Departamento de Apoio ao Ensino, o planejamento, a organização a avaliação dos processos de ensino aprendizagem e instrução



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

das práticas relacionadas à oferta de cursos nesta modalidade, e possui as seguintes competências:

I. planejar, com envolvimento de toda a equipe do setor e em consonância com este Regimento, as ações de cada exercício, tendo em vista as diretrizes contidas no Plano de Desenvolvimento Institucional;

II. implementar as ações do setor, seguindo as orientações da chefia imediata e as normas vigentes que regulam a matéria;

III. atender aos órgãos de controle interno e externo, no tocante às ações que estão sob a responsabilidade do setor;

IV. orientar a comunidade interna e externa, no tocante as ações que estão sob a responsabilidade desse setor;

V. apoiar e incentivar a elaboração de planos, projetos e programas de EaD;

VI. acompanhar o desempenho dos tutores, monitores e discentes;

VII. supervisionar a aquisição de equipamentos tecnológicos de suporte às ações de EaD;

VIII. incentivar e promover ações de aperfeiçoamento contínuo dos servidores do campus envolvidos com a EaD;

IX. apoiar as propostas de educação a distancia, continuada e permanente, no campus;

X. elaborar relatórios semestrais ou quando solicitados pelas chefias superiores, contendo os dados descritivos e estatísticos dos indicadores acadêmicos e de gestão dos cursos vinculados a sua coordenação;

XI. responsabilizar-se pelos bens patrimoniais disponibilizados para o setor;

XII. sugerir às instâncias administrativas medidas de aperfeiçoamento da organização e do funcionamento da educação a distância;

XIII. alimentar os sistemas de controle físicos e/ou virtuais relativos ao setor adotados pelo IFRO e os sistemas governamentais de uso obrigatório;

XIV. auxiliar no acompanhamento pedagógico de Estágio ou TCC, com registros das orientações feitas;

XV. supervisionar as atividades realizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem, nos cursos de EaD;



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

- XVI. articular com as chefias superiores a elaboração e cumprimento do calendário acadêmico e do PPC;*
- XVII. acompanhar o processo de escrituração escolar dos alunos quanto à matrícula, boletins, certificados, diplomas e outros documentos oficiais relativos aos alunos junto com a Coordenação de Registros Acadêmicos;*
- XVIII. emitir parecer quanto aos assuntos relacionados à revisão de avaliação, avaliação em segunda chamada, aproveitamento de estudos, nos casos de alunos ingressantes por transferência, e outros assuntos específicos de EaD;*
- XIX. apoiar a CCOM na divulgação de assuntos pertinentes à Educação a Distância para a comunidade interna e externa;*
- XX. oferecer suporte pedagógico aos tutores;*
- XXI. propor e elaborar instrumentais para registro das atividades realizadas pelos tutores no atendimento pedagógico ao aluno;*
- XXII. acompanhar, junto aos tutores os resultados de aproveitamento e frequência dos alunos e tomar as medidas necessárias para a prevenção da evasão e repetência, bem como para cumprir os determinantes dos Regulamentos da Organização Acadêmica;*
- XXIII. alimentar os sistemas de controle físicos e/ou virtuais, relativos ao setor, adotados pelo IFRO e os sistemas governamentais de uso obrigatório;*
- XXIV. apresentar, anualmente e sempre que necessário, relatórios de atividades desenvolvidas pelo setor;*
- XXV. planejar e subsidiar os processos de aquisições necessários ao desempenho das atividades do setor; e*
- XXVI. realizar outras ações próprias do setor ou que lhe sejam designadas pela Chefia Imediata.*
- §1.º O coordenador de Educação a Distância deverá atuar como Coordenador de Polo EaD, na forma da lei e normativos internos.*
- [...].*
- §3.º A Educação a Distância atende às normas comuns de procedimentos acadêmicos de registro, regime disciplinar e outros fundamentos dos Regulamentos de Curso de cada modalidade (FIC, Extensão, Técnicos de Nível Médio, Graduação e*



ADVOCACIA KOVALHUK

Leandro Kovalhuk de Macedo - OAB/RO 4653

Pós-Graduação), bem como ao Regulamento específico de EaD.

§4.º Os processos de formação, em EaD, atenderão às mesmas políticas de educação de qualidade adotadas pelo IFRO, seja na forma semipresencial, presencial-virtual, a distância e outras formas que venham a ser adotadas."

Diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer seja **provido** este recurso para o fim de **DEFERIR** a candidatura do recorrente à eleição para cargo de Diretor-Geral do IFRO, campus Ariquemes.

III - DOS REQUERIMENTOS:

1- Seja **recebido e provido** o presente recurso, para o fim de **DEFERIR** a candidatura do recorrente à eleição para o cargo de Diretor-Geral do IFRO, campus Ariquemes.

Ariquemes - RO, 14 de maio de 2018.

Leandro Kovalhuk de Macedo
OAB/RO 4653